



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.963 - RS (2012/0018459-0)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**RECORRENTE** : VALÉRIA DE AZEVEDO MENDES (PRESA)  
**ADVOGADO** : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 33 E 35 C/C O ART. 40, I E III, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 18 C/C O ART. 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRENTE JÁ FOI CONDENADA NA JUSTIÇA ESTADUAL PELOS MESMOS FATOS QUE ENSEJARAM A DENÚNCIA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE, DE FORMA MOTIVADA, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE FATOS DISTINTOS. DESCONSTITUIÇÃO INVIÁVEL NA VIA EXÍGUA DO **WRIT**. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO QUE DEVE SER EXAMINADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Otrancamento de ação penal, através da estreita e exígua via do **habeas corpus**, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

2. No caso, o Tribunal de origem motivadamente concluiu que os fatos que ensejaram as ações penais, respectivamente na Justiça Estadual e Federal, não são os mesmos, asseverando, ainda, que o segundo processo se refere aos delitos autônomos de tráfico internacional de entorpecentes, de armas e de munições e associação para o tráfico, o que não pode ser rechaçado sem que se proceda minucioso exame de fatos e provas, providência vedada na via exígua do **writ**. Como é cediço, o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações as quais, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação aprofundado exame de fatos e provas. Assim, o que importa neste momento são as afirmações do Tribunal Federal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos, de forma que, se é verdadeiro o que se afirma no acórdão atacado, a consequência não pode ser outra senão a manutenção da decisão proferida na origem.

3. Ademais, sobreveio sentença condenatória na ação penal de que se cuida em desfavor da recorrente, o que não só enfraquece a plausibilidade da tese sustentada, como também exige que a questão seja submetida à apreciação do Tribunal Federal por meio do instrumento impugnativo apropriado – recurso de apelação –, nos termos da hodierna jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal; afinal, o **habeas corpus** não se presta à revisão de decisão sujeita a recurso próprio e adequado, previsto no sistema processual penal.

4. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.963 - RS (2012/0018459-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Valéria de Azevedo Mendes contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido a recorrente denunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006; no art. 18 c/c o art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003; e art. 288 do Código Penal.

No presente recurso, sustenta a recorrente, em síntese, que os fatos pelos quais foi denunciada na ação penal em comento perante a Justiça Federal já foram objeto de outro processo, na Justiça Estadual, que resultou na condenação à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado.

Afirma que "eventual associação ao tráfico, a transnacionalidade do delito, ou qualquer das hipóteses previstas no inciso III, do artigo 40, da Lei nº 11.343 de 2006, imputadas a recorrente (sequer mencionadas no transcorrer dos fatos da denúncia), deveriam ter sido apurados no processo que a condenou na justiça estadual" (fl. 208).

Alega que a perpetuação da situação acima narrada configura "desrespeito à coisa julgada material, ao princípio do **non bis in idem** e da indivisibilidade do processo" (fl. 233).

Busca, assim, o trancamento da ação penal que tramita perante a Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 232/233), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.963 - RS (2012/0018459-0)**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Confira-se o que consta do acórdão impugnado (fls. 193/199):

O pedido liminar foi apreciado nos seguintes termos:

**Compulsando os autos, verifico que a denúncia (recebida em 21/07/2009), na Justiça Estadual (Ação Penal 037/2.09.0001261-2), imputou à paciente a prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista os fatos ocorridos em 03/04/2009, quando apreendidos na sua residência 160 gramas de cocaína.**

**Sobreveio sentença, reformada parcialmente pelo TJRS, condenando VALÉRIA DE AZEVEDO MENDES à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão. Imposto regime inicial fechado, a apenada progrediu para o semiaberto em 23/02/2011, conforme informação prestada pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Uruguai/RS (1. 14). No Juízo federal, a paciente foi denunciada (recebida em 18/12/2009), com mais treze pessoas, pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006, artigos 18 c/c 19 da Lei 10.826/2003 e artigo 288 do Código Penal (Ação Penal 2009.71.06.000446-7). Foram narrados, além da apreensão de drogas que embasou a ação penal estadual, também a participação de VALÉRIA DE AZEVEDO MENDES na formação de quadrilha e no envolvimento com o tráfico internacional de armas e munições.**

**Foi noticiada sua autuação em flagrante, em 25/12/2008, na posse de uma pistola, um carregador com cartuchos e uma balança de precisão, bem assim seu intenso envolvimento com o líder do grupo criminoso.**

**Desse modo, ao menos neste exame preliminar, verifico serem diversos os fatos imputados nas ações penais, não se podendo no frito certamente perseguir criminalmente pela pontual guarda em sua residência das 160g de cocaína no dia 03/04/2009, mas no mais sendo autônomos os imputados crimes de tráfico internacional de drogas e de armas, ou associação para tanto.**

**De outro lado, não observo como sem justa causa a imputada internacionalidade dos crimes, pois justificada inicialmente na ação policial denominada Operação Mercador e com base em escutas telefônicas,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**devidamente autorizadas, nos autos do procedimento 2009.71.06.000312-8.**

Finalmente, a decisão estadual, que não continha imputação de internacionalidade, não pode ter nesta Corte examinado o pretendido pleito de nulidade, motivo pelo qual não conheço do habeas corpus neste ponto.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

No que tange ao excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre referir, nos termos informados pelo juízo de origem, que a instrução processual foi declarada encerrada, em audiência realizada em 19/07/2011, estando aberto o prazo para as partes oferecerem alegações finais. Ademais, a quantidade de réus (quatorze pessoas) e os inúmeros eventos relacionados à rede do tráfico transnacional de drogas, levam à complexidade da ação penal, caracterizando o regular andamento do feito. Não há se falar, portanto, em excesso de prazo.

Assim, inexistentes novos fatos e vindo inclusive o parecer ministerial a caminhar em igual sentido, mantenho os fundamentos iniciais para a denegação da ordem.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do provimento liminar, voto por denegar a ordem de habeas corpus.

É o voto.

Como visto, o Tribunal de origem motivadamente concluiu que os fatos que ensejaram as ações penais, respectivamente na Justiça Estadual e Federal, não são os mesmos, asseverando, ainda, que o segundo processo se refere aos delitos autônomos de tráfico internacional de entorpecentes, de armas e de munições e associação para o tráfico, o que não pode ser rechaçado sem que se proceda minucioso exame de fatos e provas, providência vedada na via exígua do **writ**.

Como é cediço, o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações as quais, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação aprofundado exame de fatos e provas. Assim, o que importa neste momento são as afirmações do Tribunal Federal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos, de forma que, se é verdadeiro o que se afirma no acórdão atacado, a consequência não pode ser outra senão a manutenção da decisão proferida na origem.

Importante salientar que, em diversas oportunidades consignei em meus votos que o que transita em julgado é o fato tal como praticado, independentemente da imputação típica – tanto que o art. 384 do Código de Processo Penal permite o aditamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da denúncia para empregar nova capitulação jurídica aos fatos –, não havendo, portanto, como se autorizar o prosseguimento de ação penal que visa a apuração e responsabilização de realidade fática já submetida ao crivo do Poder Judiciário. Conforme elucida Eugênio Pacelli de Oliveira, "o que passa em julgado é a realidade histórica (ocorrida), e não a realidade imputada ou descrita na acusação" (**Curso de Processo Penal**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 306). Desse modo, o exame recai sobre o fato naturalístico e não sobre a qualificação jurídica a ele atribuída.

Aliás, "é por esta razão que não pode o réu ter de nenhuma forma seu direito de liberdade reduzido, quando já tenha sido submetido a julgamento perante qualquer órgão jurisdicional, ainda que este atue no processo inadequada ou mesmo ilegítimamente" (Karam, Maria Lúcia. **Competência no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 77).

Todavia, a meu ver, as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem não vão de encontro com essa orientação. Ao contrário, interpretou-se, fundamentadamente, que os fatos que culminaram nas duas ações penais eram distintos, o que não pode, ao menos nesta via estreita, ser afastado.

Ademais, o trancamento de ação penal, através da estreita e exígua via do **habeas corpus**, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Rememoro, no particular, lição exarada pela Suprema Corte, ao salientar que o "reconhecimento da inoccorrência de justa causa para a persecução penal (...) reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (HC nº 81.234/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo nº 317, 2003).

Por fim, informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal **a quo** noticiam a superveniência de sentença condenatória na ação penal de que se cuida em desfavor da recorrente, o que não só enfraquece a plausibilidade da tese sustentada, como também exige que a questão seja submetida à apreciação do Tribunal Federal por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio do instrumento impugnativo apropriado – recurso de apelação –, nos termos da hodierna jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal; afinal, o **habeas corpus** não se presta à revisão de decisão sujeita a recurso próprio e adequado, previsto no sistema processual penal.

Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o *writ* amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico" (HC nº 106.377, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/8/2012).

À vista do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0018459-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.963 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100436120114040000 100436120114040000 200971060004467 20900012612  
70042886416

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : VALÉRIA DE AZEVEDO MENDES (PRESA)                           |
| ADVOGADO   | : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                  |
| CORRÉU     | : DANIELA RODRIGUES GONÇALVES                                 |
| CORRÉU     | : ÁNDERSON AZEVEDO MENDES                                     |
| CORRÉU     | : ADRIANO KLIPPEL DE OLIVEIRA                                 |
| CORRÉU     | : RAFAEL MENDES LIMA                                          |
| CORRÉU     | : RICHARD FABIAN CORREA RUIZ                                  |
| CORRÉU     | : DÉBORA MACHADO PAINE                                        |
| CORRÉU     | : MARIA ANGÉLICA LEMOS GOULARTE                               |
| CORRÉU     | : MARIA SOLANGE PINTO MOREIRA                                 |
| CORRÉU     | : CARLOS FABIANO RODRIGUES FERREIRA                           |
| CORRÉU     | : RODRIGO GOMES CARDOSO                                       |
| CORRÉU     | : PAULO HERNANI PEREIRA BORRAJO                               |
| CORRÉU     | : ANTÔNIO ROBERTO VARGAS SANCHES                              |
| CORRÉU     | : ANÁUSEA CRISTINA MACIEL VILLANUEVA                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.